

2.165/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO AMAZONAS - PRESIDÊNCIA
RECEBIDO

Data:9...../.....5...../2017

Hora:13:03.....

Assinatura: *[assinatura]*



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

AO RELATOR, JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
09.05.17

Ofício n. 131/2017-CS

Manaus/AM, 09 de Maio de 2017

À Sua Excelência, o Sr.
Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
End: Av. Efigênio Sales, n. 1155, Bairro Parque 10 de Novembro
CEP: 69.055-736

Exmo. Senhor Presidente,

Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Conselheiro Presidente TCE/AM

Tratam-se de ponderações e **solicitação emergencial**, em virtude de decisão proferida, em 8 de maio de 2017, pelo eminente Conselheiro-Relator das Contas do Governador do Amazonas no exercício 2017, Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro, no Processo n. 1284/2017, em virtude de Representação com Pedido de Medida Cautelar subscrita pelo Ministério Público de Contas – TCE/AM.

Preliminarmente, **manifesta-se pela legitimidade deste pleito, consoante a posse no cargo de Governador do Estado do Amazonas**, efetivada na presente data, em virtude de decisão do Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral - TSE no julgamento do Recurso Ordinário n. 2246-61.2014/AM, ocorrido em 4 de maio de 2017, que cassou os diplomas de Governador e Vice-Governador do Amazonas.

De forma inicial, **releva-se a intenção desta Corte de Contas**, vislumbrada na decisão monocrática, com vistas a prover a cautela essencial, ainda mais, quando se envolvem recursos públicos, resguardando a segurança financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Estado, de forma a afastar, mesmo que no plano das hipóteses, quaisquer ocorrências de inconsistências e irregularidades relacionadas ao patrimônio público.

Dessa forma, **nesse ponto não se discute a determinação pontual** aos titulares da Secretaria de Estado da Fazenda e dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado, de imediata suspensão de toda e qualquer liberação de pagamento, compensação e movimentação financeira e bancária do Estado, que não verse sobre despesas com pessoal, benefícios previdenciários e de manutenção essencial e inadiável à continuidade dos serviços públicos, comunicando, inclusive, as instituições bancárias para que cancelem as compensações bancárias nas quais o Estado figure como devedor, excetuadas as obrigações pré-existentis indispensáveis aos serviços essenciais.

Contudo, **tal determinação não pode ultrapassar os efeitos vislumbrados em sua intenção, para alcançar o governo interino, o que configuraria, a contrário sensu,**

Avenida Brasil, nº 3925, Compensa II – Manaus/AM - CEP: 69036-110



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

verdadeira limitação das competências executivas, considerando a novel posse e o prazo exíguo para tomar decisões com o objetivo de evitar instabilidades na gestão, nesse período de transição governamental.

Ora, nesse ponto, parece-nos obscura e contraditória a citada decisão ao determinar que o **Governador Interino** “suspenda as operações de execução financeiro-orçamentária que não se conformem e não sejam enquadráveis nas possibilidades da legislação de responsabilidade fiscal e eleitoral e demais de transição e de prestação de contas para o fim de mandato”.

Esclarece-se que a dotação de ações em observância máxima a legislação de responsabilidade fiscal e eleitoral é dever de qualquer governante, e não seria diferente neste governo interino. Todavia, **tal entendimento não cabe para prover limitações a um governo que inicia seu mandato interino após a publicação de tal determinação.**

Em corroboração, a própria decisão monocrática reconhece em seus fundamentos “que a transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato sucessor possa receber de seu antecessor todos os dados e informações confiáveis e dentro dos parâmetros legais, objetivando assegurar a continuidade da atividade administrativa e dos serviços públicos essenciais”. **Logo, como poderá haver a continuidade da atividade administrativa e dos serviços públicos essenciais, se o Executivo não pode exercer sua plena competência precípua de gestão do interesses públicos estaduais?**

Assim, de forma a ilidir qualquer dúvida quanto a decisão deste Tribunal, **solicita-se manifestação da Corte, no sentido de autorizar a plena competência do governo interino para prover pagamentos, compensações e movimentações financeiras e bancárias do Estado, de forma a afastar as limitações consignadas ao governo anterior.**

Certo de vossa atenção ao presente, termos em que pugna pela satisfação pleiteada, não se eximindo este Governo de responder eventuais requisitórios.

Atenciosamente.


DAVID ANTÔNIO ARIS PEREIRA DE ALMEIDA
Governador Interino do Estado do Amazonas

Avenida Brasil, nº 3925, Compensa II – Manaus/AM - CEP: 69036-110